



Th
D | ADVOGADA

nome de **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, já qualificados, proprietários de parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, nos termos da ordem do TRF- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, 5ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201908.3016.00916382-1A-160, processo nº 00303718820174025001, data: 30/08/2019 e hora: 16:48:31; Dou fé. Emolumentos e Funrejus art. 555 do Código de Normas e Ofício-Circular nº 182/2018 ambos da CGJ/PR. Rio Negro, 28 de janeiro de 2020. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, , Oficial.

AV.11 - 5.476 - Protocolo 63.153 de 22/09/2021. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Procedo-se esta Averbação a requerimento de 17/08/2021, e de acordo com o artigo 828 do Código de Processo Civil, para constar a CERTIDÃO expedida aos 10/02/2021, assinada por Joaquim Santana Lopes, Analista Judiciário Especial da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, onde consta que em data de 24/07/2017 foi distribuída sob nº 0020484-72.2017.8.08.0024, a Execução de Título Extrajudicial em face dos executados **Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco**, já qualificados, Real Moda Praia Ltda ME, CNPJ nº 84.834.517/0001-20 e Maria Marlene Gonçalves Sowinski, CPF 016.013.579-66, figurando como exequente **Nova Cidade Shopping Center S/A**, inscrita no CNPJ nº 31.282.494/0001-78, localizada na Avenida Américo Buaiz, nº 200, Enseada do Soá, Vitória/ES. Data que admitiu a execução: 31/07/2017. Valor da execução R\$76.920,71. Guia do Funrejus nº 14000000007289807-6, no valor de 153,84, quitada aos 17/09/2021 e arquivada nesta Serventia. Tudo conforme documentos que ficam arquivados neste Ofício. Selo Funarpen: 1055V.NxqP8.ObWC7-8XIGr.ejo3X. Emolumentos - 1.294,00 VRC - R\$280,71. Rio Negro, 14 de outubro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade , Oficial de Registro.

Destaque-se que o **art. 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021 não faz nenhuma ressalva acerca da ORIGEM do gravame para fins de renegociação de dívida com o ente, do que se deduz a abranger a todo e qualquer espécie de ente/entidade/instituição, inclusive o próprio Município.**

Além disso, o procedimento de dação em pagamento de parte ideal de 25% do bem foi realizada sem a anuência expressa dos demais coproprietários, Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco. E se, não se pode individualizar o bem referente à fração dada em pagamento (como se indivisível fosse) na forma como alegou o ente, por que foi negligenciado a anuência desses coproprietários no negócio jurídico?

O **art. 1.314, parágrafo único, do CC**, dispõe que o condômino só pode dispor da coisa comum se houver anuência de todos os demais. Comprovada a ausência





de consentimento do coproprietário, a promessa de dação em pagamento de imóvel constituído em forma de condomínio é negócio jurídico inexistente.

Assim, questiona-se:

1. Se *"a referida área não está individualizada, não sendo possível identificar, neste momento, qual área é de posse do Município, há fundado risco de a área usucapienda estar dentro da posse do ente público municipal, o que justifica a presente contestação"* (p. 1 da contestação de mov. 78.1) por que foi considerada individualizada para a realização da dação em pagamento sem a anuência dos coproprietários, considerando que o Sr. José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel (25%) que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio? Há no mínimo uma contradição aqui.
2. Que conveniência e oportunidade é essa da Administração Pública, destituída de motivação idônea, desarrazoada e contrária à própria legislação municipal e civilista?

Vê-se dos **Autos de Processo Administrativo nº 8415/2021** (mov. 90.2/90.3) que não houve motivação sobre qual seria o interesse público do ente na área discutida. Ora, é cediço que para todo ato administrativo discricionário há necessidade da motivação para fins de controle, não somente em termos de legalidade, mas principalmente de constitucionalidade.

Sobre o tema, cabe a explicação do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

"os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses. [...] os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi



praticado, isto é, que fundamentos os justificam". (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005)

No mesmo sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera: *"constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004).

A vista de tais considerações, novas perguntas são suscitadas:

1. Qual seria a destinação e o interesse público do Município de Quitandinha nessa área se esta terá que sofrer posterior desmembramento e, se assim for realmente possível? Até porque o desmembramento, mais cedo ou mais tarde, precisará ocorrer (se houver viabilidade), sob pena de tornar a propriedade inútil para a Administração Pública.
2. E por qual motivo ainda interessaria ao Município receber um imóvel em dação em pagamento objeto de VÁRIOS GRAVAMES e DE 6 AÇÕES JUDICIAIS, SENDO 3 DELES DE USUCAPIÃO³, 1 DE INTERDITO PROIBITÓRIO⁴ E 1 DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE⁵?
3. Como se promoverá o interesse e o bem-estar coletivo recebendo imóveis com tais características, todo embaraçado? E mais, vai fazer o que no imóvel naquela região (alguma construção, sede?) e qual benefício trará à população local?

³ Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146, nº 0004370-19.2021.8.16.0146, nº 0005023-60.2017.8.16.0146.

⁴ Autos nº 0002943-84.2021.8.16.0146

⁵ Autos nº 0002756-76.2021.8.16.0146.





Th
D | ADVOGADA

Ao que parece, houve em princípio atendimento a interesse exclusivo de uma só pessoa, o **Sr. José Ribeiro de Moura**, em detrimento da coletividade, pois nem para a Administração Pública parecer ser.

Em resumo, é um imóvel em situação altamente problemática para a Administração Pública.

Ainda, no curso do procedimento administrativo nº 8415/2021, especificamente no parecer técnico de avaliação mercadológica, constatou-se a existência de 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos:

VISTORIA

A vistoria do imóvel avaliando foi realizada no dia 23/09/2021 às 10:00hrs. Sem a presença do contratante. A vistoria do imóvel constatou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00. O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada. A rua existente nessa área tem 90 metros de comprimento e é de saibro não existe rede elétrica nessa extensão é a divisa é com córrego. A vizinhança do imóvel avaliando é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, serviço de coleta de lixo e pavimentação. A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota. O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no ANEXO 1.

2

(p. 35 de mov. 78.3)



Th
D
ADVOGADA



VISTORIA E IMAGEM DO LOCAL:

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada.

1.1 - Situação e localização: Latitude: -25.870581° Longitude: -49.492649°



- 2 - Características da edificação: A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00.

(p. 35 de mov. 78.3)

Inclusive, foi fotografada a casa do confrontante dos Autores, Sr. **Sidnei Batista de Andrade**, também autor de ação de usucapião em face do mesmo polo passivo da presente demanda (ref. Autos nº 0004370-19.2021.8.16.0146, p. 3/7, mov. 1.1):



Th
D | ADVOGADA



(p. 35 de mov. 78.3)

No entanto, **estranhamente**, não foram fotografadas as casas dos Autores, tampouco a dos confrontantes Marcelo José Lourenço Gogola e Angélica Ferreira. Por qual motivo, se a casa dos Autores fica ao lado desta casa de imagem 10 (acima)?

No mínimo, omitiu-se que há pessoas morando lá, sendo duas delas os Autores do presente feito.

E ao final, o parecer nº 590/2021 ainda concluiu pela ausência de prejuízo a terceiros, ignorando totalmente a existência dos atuais moradores da área e das ações de usucapião movidas em desfavor do **Sr. José Ribeiro de Moura**:

Desta forma, constata-se que, como o imóvel está sendo dado como pagamento da dívida que gerou a penhora, e não há registro de prejuízo a terceiros, é possível aceitar tal imóvel como pagamento, forte no artigo 356 do Código Civil¹.

(p. 50, do mov. 78.3)

Como não há prejuízo a terceiros, se contra o imóvel ora em discussão tramitam atualmente 4 ações reivindicando sua posse e propriedade? E quanto aos gravames averbados em desfavor dos outros condôminos? Não haverá prejuízos e interferências para estes caso haja a reivindicação do bem pelos credores?

Th
D
ADVOGADA



Não é por acaso que a referida dação em pagamento está sendo questionada pelo órgão do Ministério Público do Paraná, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, em recurso de apelação nos Autos **0000376-76.2004.8.16.0146 (seq. 414)**, e em investigação no Inquérito Civil n. **MPPR-0124.21.000441-0**. Vejamos alguns pontos bem observados das razões recursais do órgão ministerial:

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor destes autos, que o executado José Ribeiro de Moura, atual Prefeito do Município de Quitandinha/ PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e pela chamada “dação em pagamento”, cedeu 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes naqueles autos.

Ocorre que, analisando o teor da LC 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente.

Todavia, vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR (mov. 397.3), que José Ribeiro de Moura é possuidor de apenas 50% do referido imóvel descrito na matrícula (R.1/5476).

Os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem atualmente as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o legítimo proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado: autos n. 003037188.2017.4025001 – 5ª Vara Federal de Vitória/ES – AV. 10 – 5.476.

Os 50% (cinquenta por cento), pertencente a José Ribeiro de Moura, está penhorada nestes autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 – 5.476), sendo que ainda guarda preferência de penhora anterior (25%), sobre a mesma parte do imóvel (autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 – R. 8 – Mat. 5.476).



Th
D | ADVOGADA

Ocorre que o artigo 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021, prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Vê-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 não se enquadra em tal requisito, haja vista as constrições realizadas tanto na parte correspondente a pessoa de José Ribeiro de Moura quanto na parcela de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da LC 03/2021.

Ademais, José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel, mais precisamente 25% (vinte e cinco por cento), portanto, que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio.

Com efeito, qual a conveniência e oportunidade na aceitação de parcela de um imóvel, pelo ente municipal? É certo que não podem ser aceitos pelo Município de Quitandinha/PR imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do imóvel de matrícula 5.476, dadas as inúmeras constrições registradas e do condomínio existente.

Há no parecer apresentado pelo Departamento Jurídico do Município dando conta que há a possibilidade de desmembramento do imóvel.

Contudo, não se tem notícia de que o CRI de Rio Negro/PR foi consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município, com o escopo de incorporá-la ao seu patrimônio. Ainda, se é viável o desmembramento, por que o próprio proprietário não o fez? Por que o Município não exigiu que o proprietário desmembrasse primeiro a área para só então aceitar a dação em pagamento?

A LC 03/2021 prevê, em seu artigo 5º, §1º, que cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários.

Sendo assim, caberia ao Secretário de Administração e Finanças avaliar se o recebimento do imóvel nas condições acima expostas de fato seria interessante a Administração Municipal.



Th
D | ADVOGADA

Entretanto, da decisão exarada em data de 06/10/2021 (mov. 397.4), nada se extrai acerca da conveniência e oportunidade em incorporar o referido imóvel ao patrimônio do Município de Quitandinha/PR.

O que se vê da decisão, no entanto, é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcará com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, conforme já ressaltado, se de fato é possível o desmembramento da área em questão, (p. 6/7 das razões de recurso de apelação nos Autos 0000376-76.2004.8.16.0146).

Por derradeiro, saliente-se que o ente silenciou em sua defesa que a área reivindicada não está efetivamente transferida ao Município de Quitandinha. Embora tenha havida a instauração de procedimento administrativo para averiguação da possibilidade realização da dação em pagamento e esta modalidade tenha sido concedida pelo ente, não há trânsito em julgado nos autos em que se promoveu a ação ressarcitória em fase de cumprimento de sentença em face do réu José Ribeiro de Moura, Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146.

Ou seja, na prática o **MUNICÍPIO DE QUINTANDINHA AINDA NÃO É EFETIVAMENTE DETENDORA DOS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do imóvel de matrícula 5476**, dada a falta de trânsito em julgado nos respectivos autos de execução, **portanto, nem pode reivindicá-la na demanda em tela. E bem por isso, tampouco há a respectiva averbação na escritura do imóvel reconhecendo o seu direito como legítimo proprietário** ("quem não registra não é dono").

A rigor, o Processo Administrativo nº 8415/2021 deve ser anulado, diante de todas as irregularidades aqui apresentadas e apontadas pelo MPE, pois está completamente em desconformidade com o Direito, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prediz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".





Por isso, devem ser rechaçados todos os argumentos do munícipe, reforçando que o imóvel não pode ser, por tudo o que foi declarado, considerado público a ser proibido de ser usucapido.

1.3 DA POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE PARTE DE IMÓVEL

E ainda que diante de todo o exposto, cabe asseverar que é possível usucapir parte do imóvel de matrícula 5476.

Isso porque a área objeto do presente pedido de usucapião é de 909,55m², área esta devidamente localizada, certa e delimitada consoante se verifica da **planta, memorial descritivo e ART (movs. 1.12/1.14/12.3)**. Pois, o que interessa é a posse, já que será criada uma nova matrícula e nela será identificada a área real da qual os autores detêm a posse.

Cenário diverso é o do Município de Quitandinha, cuja área da qual afirma ter a posse não possui qualquer delimitação e ainda, em tese adquirida posteriormente à aquisição pelos Autores.

E mesmo que assim não fosse, a área total do imóvel de matrícula 5476 é de 10.844 m² e a parte dos Autores em nada prejudicaria a do ente, tendo em vista esta ser bem menor. Até porque no parecer 590/2021 emitido pela própria Prefeitura constou-se que não haveria prejuízo a terceiros (p. 53 de mov. 78.3).

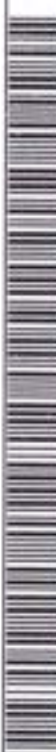
Assim sendo, plenamente afastável a tese defensiva.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Autores:

- a) O não acolhimento de todos os fundamentos e pedidos feitos na contestação;
- b) Cópia e remessa dos presentes autos a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, para fins de instrução **do Inquérito Civil**

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9933-8345 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com





n. MPPR-0124.21.000441-0 e posterior apreciação da legalidade do processo administrativo nº 8415/2021 pelo Poder Judiciário, nos termos artigo 5º, XXXV da CF/88;

c) O reconhecimento de litigância de má-fé dos réus ao celebrar negócio jurídico (ação em pagamento) com o Município de Quitandinha/PR, com o fim de prejudicar direito de terceiros e sem a observância das normas legais do respectivo Município e da Lei Substantiva Civil;

d) A condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), na forma prevista no art. 85, § 2º e § 13, do CPC.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau
OAB/PR 105.140



Data: 14/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (16/11/2021)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Comprovante de protocolo de distribuição de carta precatória



Th
D | ADVOGADA

Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX67 7F2EY K6QUIG UXSWY





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - 1º Grau
 Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 5000779-91.2022.8.08.0035
 Órgão julgador: Vila Velha - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível
 Jurisdição: Vila Velha
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 Assunto principal: Usucapião Ordinária
 Valor da causa: R\$ 100.000,00
 Partes: JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO (972.152.369-00) e outro
 BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (972.616.109-68) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
carta precatória.pdf	Petição (outras) em PDF	84,70
Petição Inicial	Petição Inicial	14,22

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Coisas (10432) / Propriedade (10448) / Aquisição (10455) /
 Usucapião Ordinária (10459) **Lei**
 Lei 10406/02

REQUERENTE

THABATTA KARINE DANILAU (Advogada)
 JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO
 JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
 JOSE RIBEIRO DE MOURA
 CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
 FERNANDO DEL CLARO FRANCO
 ANA ANDREIA LANDUCCI

Complemento	Valor
PROCESSO ORIGINÁRIO	0002882-29.2021.8.16.0146
DEPRECADO	VARA CÍVEL DE VILA VELHA/ES
DEPRECANTE	VARA CÍVEL DE RIO NEGRO/PR

Distribuído em: 14/01/2022 18:31

Protocolado por: THABATTA KARINE DANILAU





Data: 14/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento MANDADO DEVOLVIDO
(13/12/2021)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ**

Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146

**JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e JUVITA DE LIMA
OLIVEIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua
advogada adiante assinada (procuração em anexo), vêm mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 103, manifestar-se nos
seguintes termos.

Em mov. 101.1, certificou-se a falta de citação de **Ana Andreia Landucci**,
tendo em vista ela estar no Estado de São Paulo cuidando do filho que se encontra com
problemas de saúde. O número de telefone para contato com a requerida é (17) 99733-
7835.

Nesta linha, requer-se a citação da requerida diretamente via aplicativo
whatsapp no número informado, nos moldes do Decreto do Tribunal de Justiça
400/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9933-8345 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com





Data: 17/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060

- E-mail: cesc@tjpr.jus.br

INTIMAÇÃO

As partes para que em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

Ato realizado conforme art. 8 - § 6, da portaria nº 24/2021, deste juízo.

Rio Negro, 17 de janeiro de 2022.

Oswaldo Pinto Neto
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTGZ GSZ3 22D66 V8J8U





Data: 17/01/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(17/01/2022)

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 17/01/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 17/01/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 17/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (29/11/2021)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação
- CTPS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ**

Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146

**JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e JUVITA DE LIMA
OLIVEIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua
advogada adiante assinada, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

apresentada por **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ
RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO E FERNANDO
DEL CLARO FRANCO** em mov. 90.1, a que se faz pelas seguintes razões.

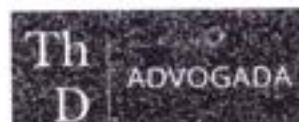
1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA INÉPCIA DA INICIAL

Os requeridos aduzem inépcia da inicial por inobservância aos arts. 320 e
321 do CPC por insuficiência dos documentos necessários que comprovem o alegado
pelos Autores na exordial.

Ao contrário do alegado pela parte ré, todos os documentos necessários a
preencher os requisitos essenciais foram devidamente consubstanciados no feito:





- a) a posse do imóvel nos documentos de mov. 1.7 a 1.14, 12.3 a 12.4, matrícula do imóvel, 9760 e 5476, fotos da residência, notas fiscais, memorial descritivo, planta, ART;
- b) justo título: contrato particular de compra e venda em mov. 1.13;
- c) certidões requisitadas pelo cartório: específica para usucapião, vintenária e do cartório distribuidor de mov. 1.6, 1.12, 29.2.

Portanto, não merece guarida a insurgência da parte ré.

1.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

Afirmam os demandados que os Requerentes deixaram de juntar suas carteiras de trabalho, imposto de renda, holerites, extrato bancário, certidão negativa de bens móveis, certidão negativa de bens imóveis, declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que ateste as suas reais condições financeiras.

Além disso, sustentaram que a contratação de advogado particular e de outra cidade para patrocinar a causa traria a presunção de que possuem condições de arcar com os honorários daquela e, com efeito, não podem ser consideradas pessoas carentes.

Novamente, sem razão os requeridos.

Foram juntados declaração de hipossuficiência, declaração de isento (pois não há declaração de IRPF), bem como declaração de trabalho informal dando conta do recebimento mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à título de remuneração ante a ausência de vínculo empregatício de ambas as partes autoras nos movs. 1.4 e 1.5.

Ademais, o CPC em seu art. 99 § 4º prevê que 'a assistência do requerente por **advogado particular** não impede a concessão de **justiça gratuita**. Para a





obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. O tão-só fato de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Pública não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Note-se que a normativa legal não afasta a declaração de miserabilidade pelo fato de estar os postulantes representados por advogado particular.

Nesse sentido, o acórdão no agravo de instrumento 849890-8, de relatoria do Des. Horácio Ribas Teixeira, (j. 30/11/2012), do E. Tribunal do Paraná, por sua 9ª C. Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA - INDEFERIETO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DESCONSTITUIR AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO RETIRA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ressalte-se que os Autores levam uma vida extremamente simples e humilde como se percebe das imagens inseridas na inicial, sendo que nem iluminação possuem na residência.

Ademais, os valores de honorários contratuais foram módicos, pagos em prestações e condizentes com os ganhos dos contratantes.

Ainda sim, para reforçar o alegado, requer-se a juntada de CTPS dos Autores.





1.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Aduzem os requeridos não serem legítimos para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o imóvel em que os autores postulam usucapir foi repassado ao Município de Quitandinha/PR.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento como se verá adiante.

1.3.1 A usucapião como aquisição originária da propriedade

Primeiramente, importa lembrar que a **usucapião é modo de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real** pela posse prolongada e continuada da coisa, quando atendido os requisitos constitucionais e da lei civil, para cada uma de suas modalidades. Isto significa dizer que *não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito; não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente, de modo que eventuais gravames na matrícula originária não acompanharão a matrícula nova aberta em virtude de tal aquisição.*

Em outras palavras, a usucapião prevalece inclusive sobre eventuais gravames ao imóvel antes da posse "ad usucapionem". Tratando-se de forma originária de aquisição do direito sobre o bem, não traz consigo as máculas ou restrições estabelecidas sobre o bem antes da ocorrência da prescrição aquisitiva.

Por isso, a sentença exarada em processo de **usucapião** (art. 941 do CPC) possui natureza meramente **declaratória** (e não **constitutiva**), pois apenas reconhece, com oponibilidade *erga omnes*, um **direito já existente com a posse ad usucapionem**, ou seja, desde a ocorrência dos requisitos objetivos (temporais etc.) e subjetivos (boa-fé etc.) exigidos pela legislação, operando, por conseguinte, efeitos *ex tunc*, retroagindo à data em que o possuidor cumpriu todos os requisitos legais para tornar-se proprietário do bem.





Na discussão em tela, observa-se que os Autores são possuidores diretos do imóvel usucapiendo de modo contínuo e ininterrupto **desde a data da aquisição em 30/04/2011**, explorando a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja, ainda sendo conhecidos no bairro como donos da propriedade onde residem¹, **sem qualquer oposição**, **MUITO ANTES DO IMÓVEL SER OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO AO MUNICÍPIO POR UM DOS REQUERIDOS, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA.**

Por consectário lógico, sobrevindo sentença declarando o direito dos Autores, tem-se que:

- a) os efeitos retroagirão à data em que o possuidor cumpriu todos os requisitos legais para se tornarem proprietários do bem, e*
- b) nenhum gravame na matrícula originária acompanhará a matrícula nova aberta em virtude de tal aquisição.*

Nesta linha, a orientação da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA. NÃO SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto nas Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração.** 4. Agravo regimental não

¹ Saliente-se que a propriedade originária está sendo discutida nos Autos de Ação de Usucapião Ordinária nº 0002882-29.2021.8.16.0146, em trâmite no juízo cível da Comarca de Rio Negro/PR.



Th
D
ADVOGADA

provido. (STJ, AgRg no REsp 647240 / DF, 3 Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/02/2013).

Desse modo, frágeis as alegações da ré.

1.2 Do percentual do imóvel oferecido em dação em pagamento ao Município de Quitandinha/PR

A dação em pagamento efetuada entre o Município réu e o Sr. José Ribeiro de Moura é questionável e ainda sem efeitos, pois pendente de trânsito em julgado nos Autos de ação ressarcitória nº 0000376-76.2004.8.16.0146.

Preliminarmente, note-se que, coincidentemente, o pedido de dação em pagamento pelo **Sr. José Ribeiro de Moura à Prefeitura de Quitandinha** ocorreu em 30 de setembro de 2021, quando o primeiro já tinha sido citado nos **Autos de Interdito Proibitório nº 0002943-84.2021.8.16.0146 (em 23 de setembro de 2021)**, em que figura como réu e, possivelmente, já tinha tomado conhecimento do ingresso da presente ação em 26 de agosto de 2021 por meio de seu advogado:

Município de Quitandinha	
PROTOCOLO	
Processo: 8415 / 2021	
Requerente:	JOSE RIBEIRO DE MOURA
Assunto:	PEDIDOS DIVERSOS - Versão: 2
Abertura:	30/09/2021 às 17:19
Endereço:	Rua Padre Francisco Szarylski
CPF:	078.958.199-44
CEP:	83840000
Telefone:	
Celular:	
Dr. Nascimento:	22/04/1949
Número: 589	
Descrição do Requerimento	
REQUERENTE SOLICITA ACESSO AO SISTEMA REGIO CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.	
Ativar o Windows	
Ativar o Windows	

(mov. 78.3, p. 1, do presente)



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dia 22/09/2021, às 15h, dirigi-me ao local indicado e CITEI e INTIMEI pessoalmente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, que, após ouvir a leitura do mandado, aceitou a contrafe que lhe ofereci e exarou seu ciente.

O referido é verdade e dou fê.

Rio Negro, 23 de setembro de 2021.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça

(mov. 24.1, dos Autos 0002943-84.2021.8.16.0146)

Atente-se também que a proposta de pagamento das dívidas feita pelo Sr. **José Ribeiro de Moura** é relativa a débitos de IPTU do período de 1996 a 2020. **Mas justo em setembro de 2021 se apressou em renegocia-las, e não antes:**

- (1) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 239, com endereço a Rua José de Sá Ribas, Vila Prado, com área total de 3.177 m2, relativos ao exercício de 1996 à 2020.
- (2) Débitos de IPTU de imóvel urbano, com inscrição municipal nº 469, com endereço a Avenida Eleutério Fernandes de Andrade, Centro, com área total de 747,50 m2, relativos ao exercício de 1996 à 2020.
- (3) Penhora na matrícula nº 5.476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR, conforme auto de penhora registro R.9, protocolo 56.045 de 25/04/2019, do processo judicial nº 00000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente o próprio Município.





Em verdade, a medida foi justamente pensada na tentativa de embaraçar as ações de usucapião movidas contra o **Sr. José Ribeiro de Moura**, e no curso da ação de reintegração de posse (Autos nº 0002756-76.2021.8.16.0146) movida por ele, especialmente, porque o referido negócio jurídico passou a ser mencionado nas teses de defesas em todos esses processos:

II.3 – Da Ilegitimidade Passiva dos Requeridos Os requeridos não são legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que o imóvel em que os autores postulam usucapir foi repassado ao Município de Quitandinha/PR.

Conforme manifestação apresentada pelo Município no evento 78.1, parte do imóvel no qual está inserida a área usucapienda foi dada em Dação em Pagamento ao município em decorrência de renegociação de débitos via REFIQ por parte do Sr. José Ribeiro de Moura, que detinha 25% (vinte e cinco por cento) da parte ideal do imóvel.

Como a área não está individualizada, não sendo possível identificar, neste momento, qual área é de posse do Município, há fundado risco de a área usucapienda estar dentro da posse do ente público municipal. (p. 5/6, contestação dos Autos 0002882-29.2021.8.16.0146)

Além de todo o exposto acima, necessário se faz destacar que a área do imóvel em comento, correspondente a 25%, foi doado ao Município de Quitandinha, por meio da dação em pagamento, instituído através da Lei Complementar n. 03/2021, conforme registrado nos autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146, seq. 397.1 a 397.4. (p. 3, impugnação à contestação de mov. 30.1, dos Autos 0002756-76.2021.8.16.0146).

Portanto, evidente a má-fé para alterar a verdade dos fatos para o fim de locupletamento próprio, caracterizando verdadeira litigância de má-fé.

Ademais, o imóvel de matrícula 5476 já tinha diversos gravames, de modo que sequer poderia ter sido recebido como pagamento pelo Município, nos termos do **art. 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021**²:

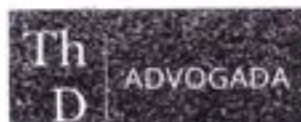
² Art. 5º Poderá ser utilizada a dação em pagamento em bens imóveis, localizados no Município de Quitandinha, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 1º desta Lei:

[...]

§ 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

[...]

II - que esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus.



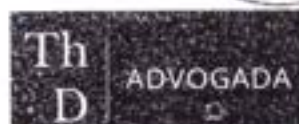
R.4/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.101, de 22/09/2001, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel a CEREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kg. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº1919 do LQJ-Aux, d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$47,00.- Rio Negro, 31 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Waisa

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% a CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo a granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo a granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4226, LQJ-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Waisa

R.8 - Mat.5.476 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018 PENHORA - Procede-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Precatória Cível, em que são exequentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSE RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 25% do imóvel desta Matrícula encontra-se **PENHORADO** para garantia da dívida de R\$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216-98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos Isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fe. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

R.9 - 5.476 - Protocolo 58.045 de 25/04/2019 PENHORA: Conforme Auto de Penhora e Depósito datado de 23/07/2014, processo nº0000376-76.2004.8.16.0146, de Ação Ordinária, em que é requerente **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, 238, centro, Quitandinha/Pr, e requerido **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, já qualificado, foi procedida a **PENHORA** sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, para garantia da dívida de R\$677.961,22, tendo como depositário Carlos Schlichting. Funrejus isento, item 19, art. 3º inciso VII, b, da Lei nº 12.216-98. Documentos arquivados nesta Serventia. Emolumentos - 1.294,00 VRC - R\$ 249,66. Rio Negro, 17 de maio de 2019. Dou fe. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.10 - 5.476 - Protocolo 59.534 de 27/01/2020 INDISPONIBILIDADE DE BENS:
Procede-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada em
segue na ficha 03..



nome de **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO** e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, já qualificados, proprietários de parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, nos termos da ordem do TRF- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, 5ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, protocolo nº 201908301600916382-1A-160, processo nº 00303718820174025001, data: 30/08/2019 e hora: 16:48:31; Dou fé. Emolumentos e Funrejus art. 555 do Código de Normas e Ofício-Circular nº182/2018 ambos da CGJ/PR. Rio Negro, 28 de janeiro de 2020. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial.

AV.11 - 5476 - Protocolo 63.153 de 22/09/2021. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Procede-se esta Averbação a requerimento de 17/08/2021, e de acordo com o artigo 828 do Código de Processo Civil, para constar a **CERTIDÃO** expedida aos 10/02/2021, assinada por Joaquim Santana Lopes, Analista Judiciário Especial da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, onde consta que em data de 24/07/2017 foi distribuída sob nº 0020484-72.2017.8.08.0024, a Execução de Título Extrajudicial em face dos executados **Cristiane Sowinski Franco** e **Fernando Del Claro Franco**, já qualificados, Real Moda Praia Ltda ME, CNPJ nº 84.834.517/0001-20 e Maria Marlene Gonçalves Sowinski, CPF 016.013.579-66, figurando como exequente **Nova Cidade Shopping Center S/A**, inscrita no CNPJ nº 31.282.494/0001-78, localizada na Avenida Américo Buaiz, nº 200, Enseada do Sua, Vitória/ES. Data que admitiu a execução: 31/07/2017. Valor da execução R\$76.920,71. Guia do Funrejus nº 14000000007289807-6, no valor de 153,84, quitada aos 17/09/2021 e arquivada nesta Serventia. Tudo conforme documentos que ficam arquivados neste Ofício. Selo Funarpen: 1055V NxqP8 ObWC7-8XIGr.eju3X. Emolumentos - 1.294,00 VRC - R\$280,71. Rio Negro, 14 de outubro de 2021. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, Oficial de Registro.

Destaque-se que o art. 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021 não faz nenhuma ressalva acerca da ORIGEM do gravame para fins de renegociação de dívida com o ente, do que se deduz excluir a todo e qualquer espécie de ente/entidade/instituição, inclusive o próprio Município.

Além disso, o procedimento de dação em pagamento de parte ideal de 25% do bem foi realizada sem a anuência expressa dos demais coproprietários, Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco. E se, não se pode individualizar o bem referente à fração dada em pagamento (como se indivisível fosse) na forma como alegou o ente, por que foi negligenciado a anuência desses coproprietários no negócio jurídico?

O art. 1.314, parágrafo único, do CC, dispõe que o condômino só pode dispor da coisa comum se houver anuência de todos os demais. Comprovada a ausência





de consentimento do coproprietário, a promessa de dação em pagamento de imóvel constituído em forma de condomínio é negócio jurídico inexistente.

Assim, questiona-se:

1. Se *"a referida área não está individualizada, não sendo possível identificar, neste momento, qual área é de posse do Município, há fundado risco de a área usucapienda estar dentro da posse do ente público municipal, o que justifica a presente contestação"* (p. 1 da contestação de mov. 78.1) por que foi considerada individualizada para a realização da dação em pagamento sem a anuência dos coproprietários, considerando que o Sr. José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel (25%) que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio? Há no mínimo uma contradição aqui.
2. Que conveniência e oportunidade é essa da Administração Pública, destituída de motivação idônea, desarrazoada e contrária à própria legislação municipal e civilista?

Vê-se dos **Autos de Processo Administrativo nº 8415/2021** (mov. 90.2/90.3) que não houve motivação sobre qual seria o interesse público do ente na área discutida. Ora, é cediço que para todo ato administrativo discricionário há necessidade da motivação para fins de controle, não somente em termos de legalidade, mas principalmente de constitucionalidade.

Sobre o tema, cabe a explicação do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

"os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses. [...] os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi





praticado, isto é, que fundamentos os justificam". (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005)

No mesmo sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera: *"constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004).

À vista de tais considerações, novas perguntas são suscitadas:

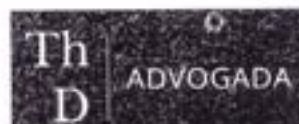
1. Qual seria a destinação e o interesse público do Município de Quitandinha nessa área se esta terá que sofrer posterior desmembramento e, se assim for realmente possível? Até porque o desmembramento, mais cedo ou mais tarde, precisará ocorrer (se houver viabilidade), sob pena de tornar a propriedade inútil para a Administração Pública.
2. E por qual motivo ainda interessaria ao Município receber um imóvel em dação em pagamento objeto de VÁRIOS GRAVAMES e DE 6 AÇÕES JUDICIAIS, SENDO 3 DELES DE USUCAPIÃO³, 1 DE INTERDITO PROIBITÓRIO⁴ E 1 DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE⁵?
3. Como se promoverá o interesse e o bem-estar coletivo recebendo imóveis com tais características, todo embaraçado? E mais, vai fazer o que no imóvel naquela região (alguma construção, sede?) e qual benefício trará à população local?

³ Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146, nº 0004370-19.2021.8.16.0146, nº 0005023-60.2017.8.16.0146.

⁴ Autos nº 0002943-84.2021.8.16.0146

⁵ Autos nº 0002756-76.2021.8.16.0146.





Ao que parece, houve em princípio atendimento a interesse exclusivo de uma só pessoa, o **Sr. José Ribeiro de Moura**, em detrimento da coletividade, pois nem para a Administração Pública parecer ser.

Em resumo, é um imóvel em situação altamente problemática para a Administração Pública.

Ainda, no curso do procedimento administrativo nº 8415/2021, especificamente no parecer técnico de avaliação mercadológica, constatou-se a existência de 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos:

VISTORIA

A vistoria do imóvel avaliando foi realizada no dia **23/09/2021 às 10:00hrs**. Sem a presença do contratante. A vistoria do imóvel constatou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00. O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada. A rua existente nessa área tem 90 metros de comprimento e é de saibro não existe rede elétrica nessa extensão e a divisa é com córrego. A vizinhança do imóvel avaliando é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, serviço de coleta de lixo e pavimentação. A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota. O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no **ANEXO 1**.

2

(p. 35 de mov. 78.3)





VISTORIA E IMAGEM DO LOCAL:

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos. O terreno tem aproximadamente 50% de área limpa e os outros 50% de capoeira. Não existe infraestrutura dentro da área, a ligação de luz ainda é precária e compartilhada.

1.1 - Situação e localização: Latitude: -25.870581° Longitude: -49.492649°



2 - Características da edificação: A vistoria do imóvel constou que existe 4 casas de madeira e alguns lotes subdivididos, a primeira casa encontrasse a venda pelo valor de R\$ 100.000,00 e a última casa de 30 m² está a venda por R\$ 30.000,00.

(p. 35 de mov. 78.3)

Inclusive, foi fotografada a casa do confrontante dos Autores, Sr. **Sidnei Batista de Andrade**, também autor de ação de usucapião em face do mesmo polo passivo da presente demanda (ref. Autos nº 0004370-19.2021.8.16.0146, p. 3/7, mov. 1.1):





(p. 35 de mov. 78.3)

No entanto, estranhamente, não foram fotografadas as casas dos Autores, tampouco a dos confrontantes Marcelo José Lourenço Gogola e Angélica Ferreira. Por qual motivo, se a casa dos Autores fica ao lado desta casa de imagem 10 (acima)?

No mínimo, omitiu-se que há pessoas morando lá, sendo duas delas os Autores do presente feito.

E ao final, o parecer nº 590/2021 ainda concluiu pela ausência de prejuízo a terceiros, ignorando totalmente a existência dos atuais moradores da área e das ações de usucapião movidas em desfavor do **Sr. José Ribeiro de Moura**:

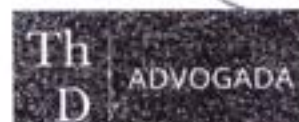
Desta forma, constata-se que, como o imóvel está sendo dado como pagamento da dívida que gerou a penhora, e não há registro de prejuízo a terceiros, é possível aceitar tal imóvel como pagamento, forte no artigo 356 do Código Civil¹.

Destaca-se, ainda, que...

(p. 50, do mov. 78.3)

Como não há prejuízo a terceiros, se contra o imóvel ora em discussão tramitam atualmente 4 ações reivindicando sua posse e propriedade? E quanto aos gravames averbados em desfavor dos outros condôminos? Não haverá prejuízos e interferências para estes caso haja a reivindicação do bem pelos credores?





Não é por acaso que a referida dação em pagamento está sendo questionada pelo órgão do Ministério Público do Paraná, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, em recurso de apelação nos Autos **0000376-76.2004.8.16.0146 (seq. 414)**, e em investigação no Inquérito Civil n. **MPPR-0124.21.000441-0**. Vejamos alguns pontos bem observados das razões recursais do órgão ministerial:

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, através do teor destes autos, que o executado José Ribeiro de Moura, atual Prefeito do Município de Quitandinha/ PR, ao participar do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quitandinha/PR – REFIQ (Lei Complementar n. 03/2021, de autoria do Executivo), e pela chamada “dação em pagamento”, cedeu 25% de um imóvel de matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes naqueles autos.

Ocorre que, analisando o teor da LC 03/2021, nota-se do artigo 5º, §3º, inciso I, que somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário Competente.

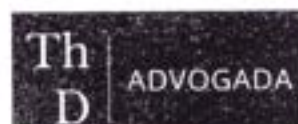
Todavia, vê-se da matrícula 5.476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR (mov. 397.3), que José Ribeiro de Moura é possuidor de apenas 50% do referido imóvel descrito na matrícula (R.1/5476).

Os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem atualmente as pessoas de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco (R.7/5476).

Para além de não ser o legítimo proprietário da integralidade do imóvel, denota-se da matrícula que há gravame de indisponibilidade registrado: autos n. 003037188.2017.4025001 – 5ª Vara Federal de Vitória/ES – AV. 10 – 5.476.

Os 50% (cinquenta por cento), pertencente a José Ribeiro de Moura, está penhorada nestes autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146 (R.9 – 5.476), sendo que ainda guarda preferência de penhora anterior (25%), sobre a mesma parte do imóvel (autos n. 0002665-25.2017.8.16.0146 – R. 8 – Mat. 5.476).





Ocorre que o artigo 5º, §3º, inciso II, da LC 03/2021, prevê que a dação em pagamento só pode ser aceita como forma de quitação dos débitos com o Município se o imóvel estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Vê-se, no entanto, que o bem imóvel de matrícula 5.476 não se enquadra em tal requisito, haja vista as constrições realizadas tanto na parte correspondente a pessoa de José Ribeiro de Moura quanto na parcela de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

A partir daí, inclusive, é que se extrai o não preenchimento ao disposto no artigo 5º, §4º, da LC 03/2021.

Ademais, José Ribeiro de Moura apresentou como forma de quitação do débito parcela de um imóvel, mais precisamente 25% (vinte e cinco por cento), portanto, que não lhe pertence na integralidade e faz parte de um condomínio.

Com efeito, qual a conveniência e oportunidade na aceitação de parcela de um imóvel, pelo ente municipal? É certo que não podem ser aceitos pelo Município de Quitandinha/PR imóveis de difícil alienação ou mesmo de utilização, o que certamente é o caso do imóvel de matrícula 5.476, dadas as inúmeras constrições registradas e do condomínio existente.

Há no parecer apresentado pelo Departamento Jurídico do Município dando conta que há a possibilidade de desmembramento do imóvel.

Contudo, não se tem notícia de que o CRI de Rio Negro/PR foi consultado acerca da viabilidade de desmembramento da área ofertada ao Município, com o escopo de incorporá-la ao seu patrimônio. Ainda, se é viável o desmembramento, por que o próprio proprietário não o fez? Por que o Município não exigiu que o proprietário desmembrasse primeiro a área para só então aceitar a dação em pagamento?

A LC 03/2021 prevê, em seu artigo 5º, §1º, que cabe a Secretário de Administração e Finanças decidir, fundamentadamente, sobre a aceitação da dação em pagamento como forma de extinção de débitos tributários.

Sendo assim, caberia ao Secretário de Administração e Finanças avaliar se o recebimento do imóvel nas condições acima expostas de fato seria interessante a Administração Municipal.





Entretanto, da decisão exarada em data de 06/10/2021 (mov. 397.4), nada se extrai acerca da conveniência e oportunidade em incorporar o referido imóvel ao patrimônio do Município de Quitandinha/PR.

O que se vê da decisão, no entanto, é que o próprio Município de Quitandinha/PR arcará com os custos dos registros de desmembramento da área. Isto, conforme já ressaltado, se de fato é possível o desmembramento da área em questão. (p. 6/7 das razões de recurso de apelação nos Autos 0000376-76.2004.8.16.0146).

Por derradeiro, saliente-se que a parte ré silenciou em sua defesa que a área reivindicada não está efetivamente transferida ao Município de Quitandinha/PR. Embora tenha havida a instauração de procedimento administrativo para averiguação da possibilidade realização da dação em pagamento e esta modalidade tenha sido concedida pelo ente, não há trânsito em julgado nos autos em que se promoveu a ação ressarcitória em fase de cumprimento de sentença em face do réu José Ribeiro de Moura, Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146.

Ou seja, na prática o **MUNICÍPIO DE QUINTANDINHA AINDA NÃO É EFETIVAMENTE DETENDORA DOS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do imóvel de matrícula 5476**, dada a falta de trânsito em julgado nos respectivos autos de execução, **portanto, nem pode reivindicá-la na demanda em tela. E bem por isso, tampouco há a respectiva averbação na escritura do imóvel reconhecendo o seu direito como legítimo proprietário** (*"quem não registra não é dono"*).

A rigor, o Processo Administrativo nº 8415/2021 deve ser anulado, diante de todas as irregularidades aqui apresentadas e apontadas pelo MPE, pois está completamente em desconformidade com o Direito, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prediz: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.



Por isso, devem ser rechaçados todos os argumentos dos requeridos, reforçando que o imóvel não pode ser, por tudo o que foi declarado, considerado público a ser proibido de ser usucapido.

1.3 Da possibilidade de usucapião de parte de imóvel

E ainda que diante de todo o exposto, cabe asseverar que é possível usucapir parte do imóvel de matrícula 5476.

Isso porque a área objeto do presente pedido de usucapião é de 909,55m², área esta devidamente localizada, certa e delimitada consoante se verifica da **planta, memorial descritivo e ART (movs. 1.12/1.14/12.3)**. Pois, o que interessa é a posse da área, **que inclusive já foi criada em outra matrícula 9670** e nela será identificada a área real da qual os autores detêm a posse.

Cenário diverso é o do Município de Quitandinha, cuja área da qual afirma ter a posse não possui qualquer delimitação e ainda, em tese adquirida posteriormente à aquisição pelos Autores.

E mesmo que assim não fosse, a área total do imóvel de matrícula 5476 é de 10.844 m² e a parte dos Autores em nada prejudicaria a do ente, tendo em vista esta ser bem menor. Até porque no parecer 590/2021 emitido pela própria Prefeitura constou-se que não haveria prejuízo a terceiros (p. 53 de mov. 78.3), então que este argumento seja usado em favor dos Autores.

Assim sendo, plenamente afastável a tese defensiva.

2. DO MÉRITO

2.2 Da realidade dos fatos

Em sua peça defensiva, alegam os réus que os Autores não comprovaram o título de boa-fé e que o contrato de compra e venda seria nulo, pois não seria a vendedora real proprietária tampouco possuidora do imóvel.





Ocorre que os réus não lograram êxito em demonstrar a aventada nulidade. O contrato particular de compra e venda foi celebrado de forma regular com a pessoa de Ana Andreia Landucci, **com reconhecimento de firma e registrado em cartório** na matrícula n. 9760, lavrado pelo Cartório de Imóveis de Rio Negro/PR, DIVERSAMENTE COMO ALEGARAM OS REQUERIDOS, como se verá abaixo:



Confira-se também a matrícula do bem que ensejou o negócio jurídico no mov. 1.7.





E ainda que não estivesse regularizado, os tribunais têm reconhecido a validade do **contrato particular de compra e venda** entre os contratantes.

Ademais, o argumento de que a casa construída é inabitável e fora construída a pouco tempo é completamente descabida. Pelas imagens, percebe-se que a residência, ainda que simples e sem luxo, comporta duas pessoas de forma confortável e a suprir as necessidades básicas, com cômodos para refeição e descanso e condizentes com a realidade financeira dos Autores.

Sobre a construção, a parte ré traz alegações de que é recente, porém sem provas de quando fora edificado o imóvel. A propósito, a parte ré aduz ser a real proprietária, mas responde a duas ações de usucapião do terreno, ou seja, já vem negligenciando a existência do terreno há anos a não perceber qualquer movimentação de construção dos imóveis na respectiva área.

Com a aquisição do imóvel em 30/04/2011 da pessoa **Ana Andreia Landucci**, consoante contrato de compra e venda anexo, construíram uma casa onde se encontram instalados. E até o dia 26/07/2021 a posse sempre fora exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, prolongada ao longo de **o8 (oito) anos**.

Os Autores são possuidores diretos do imóvel mencionado de modo contínuo e ininterrupto desde a data da aquisição em 30/04/2011, explorando a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja, ainda sendo conhecidos no bairro como donos da propriedade onde residem⁶.

Em resumo, a posse está mais do que provada nos autos ao ser colacionado todos os documentos que têm em mãos os Autores: planta, memorial descritivo, ART, contrato particular de compra e venda e construção da casa.

⁶ Saliente-se que a propriedade originária está sendo discutida nos Autos de Ação de Usucapião Ordinária nº 0002882-29.2021.8.16.0146, em trâmite no juízo cível da Comarca de Rio Negro/PR.





E sobre o fato de o imóvel ser objeto de dação em pagamento ao Município de Quintadinha/PR, reitera-se os fundamentos do item "1.3 Das Preliminares – Da ilegitimidade passiva dos requeridos", da presente impugnação.

3 DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Os requeridos alegam litigância de má-fé por parte dos Autores, pois intentam prejudicá-los e ainda burlar a justiça para obter vantagem indevida.

Segundo o CPC/2015, configura litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não intentam os Autores prejudicar os demandados, apenas almejam garantir seu direito à moradia. Repisa-se, os Autores compraram um imóvel, edificaram moradia e sentem receio todos os dias de serem despejados. Tampouco intentam induzir o juiz em erro, pois tudo o que foi demonstrado documentalmente reflete a mais pura realidade dos fatos.

O mero ajuizamento de ação de conhecimento não caracteriza litigância de má-fé, pois a conduta dos Requerentes caracteriza-se como exercício regular do seu constitucional direito de acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, não há que se falar em litigância de má-fé



Th
D | ADVOGADA

No caso, quem está sofrendo grandes prejuízos são os Autores que compraram um imóvel, edificaram moradia, razão pela qual até mesmo reivindicam a propriedade do bem em ação própria.

Ao contrário da parte requerida que, após tomar conhecimento das demandas possessórias contra eles estão tomando atitudes duvidosas, oferecendo o bem em dação em pagamento ao Município de Quitandinha/PR para se verem livres das discussões suscitadas perante o Poder Judiciário.

Por isso, o pedido contraposto feito pelos réus deve ser rechaçado.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Autores:

- a) O não acolhimento de todos os fundamentos e pedidos feitos na contestação;
- b) O reconhecimento de litigância de má-fé dos réus ao celebrar negócio jurídico (dação em pagamento) com o Município de Quitandinha/PR, com o fim de prejudicar direito de terceiros e sem a observância das normas legais do respectivo Município e da Lei Substantiva Civil;
- c) Seja considerado citados os requeridos **Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco**, tendo em vista já terem se manifestado espontaneamente nos autos por ocasião da contestação;
- d) A condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), na forma prevista no art. 85, § 2º e § 13, do CPC.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau
OAB/PR 105.140

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9933-8345 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

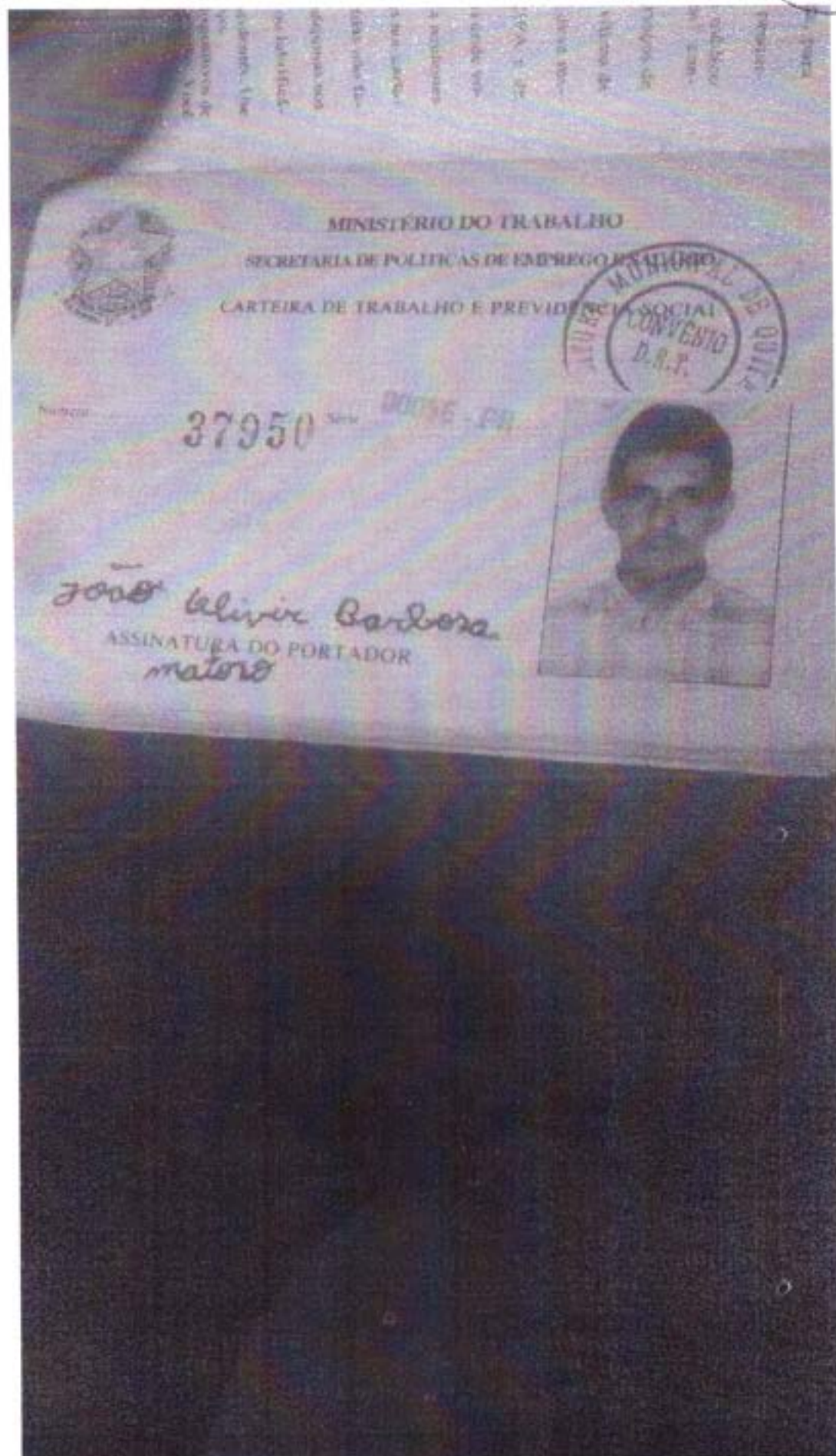




JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

FILIAÇÃO.....: ELEUTERIO LOURENÇO DE LIMA
NASCIMENTO.....: 15/02/1969 INES ANTOCEVICZ LIMA
ESTADO CIVIL.....: CASADO SEXO: FEMININO
NATURALIDADE: QUITANDINHA - PR
DOCUMENTO.....: C I 85352028 07/07/1992 SESP PR
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 974.973.129-87 CNH.....
TIT. ELEITOR: 083874480660 SEÇÃO: 0025
LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/PR - 10/11/2015 ZONA: 011





PROJUDI - Processo: 0002832-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 112.2 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
17/01/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: CTPS.



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: João Oliveira BARBOSA MATOSO

Local: QUITANDINHA - RR Data: 19.12.74

Nome: ANTONIO BARBOSA MATOSO e ZORAIDE TABORDA

Doc.: CNASC: 4463, FLS. 216, cu 4.0, QUITANDINHA - RR

ESTRANGEIRO

CPF: 04.03.98

Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau





Data: 17/01/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO) em 17/01/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 109.

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU



Data: 17/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (17/01/2022)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ**

Autos nº 0002943-84.2021.8.16.0146

JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, ambos já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinada, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de mov. 40/41, com vistas a comprovar a necessidade do deferimento do pedido inicial, requer-se a produção de prova documental, consistente na análise dos documentos carreados aos autos, bem como a produção de prova testemunhal, através da oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento, a ser designada por este juízo.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140





Data: 19/01/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 19/01/2022 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 110.

Por: LUIS FERNANDO KEMP



Data: 19/01/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: LUIS FERNANDO KEMP

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
CNPJ 76.002.674/0001-97
www.quitandinha.pr.gov.br
Departamento Jurídico



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO NEGRO – PR.**

Autos nº. 0002882-29.2021.8.16.0146

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, nº 238, por intermédio de seu Procurador Municipal, vem respeitosamente perante V. Ex. manifestar-se sobre a especificação de provas, nos seguintes termos:

a. Da Prova documental:

Além da produção da prova documental já acostada ao feito, após a oitiva de testemunhas requer a possibilidade de juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

b. Da Prova testemunhal:

Como há informações de que terceiros teriam conhecimentos acerca dos fatos que envolvem a presente demanda, requer a oitiva de testemunhas, requerendo desde já a intimação para apresentação do competente rol, nos termos do parágrafo quarto do artigo 357 do NCPC.

c. Da Oitiva dos requerentes:

Requer, ainda, o depoimento pessoal dos requerentes, para esclarecer pontos sobre os pleitos por esta formulados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Quitandinha, PR, para Rio Negro, PR, data e hora da juntada ao sistema PROJUDI.

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

Intimações.juridico@quitandinha.pr.gov.br

Assinado digitalmente





Data: 20/01/2022

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Desabilitação de Parte - Parte: ESTADO DO PARANÁ (Terceiro)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 01/02/2022

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO(23/11/2021). Parte: LUIZ FRANCO RIBEIRO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 04/02/2022

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Prazo Decorrido - Sem Resposta - (Referente a(o) EDITAL/CITAÇÃO determinado pelo evento RECEBIDA A EMENDA À INICIAL(19/10/2021)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 10/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- decisão autos 2943-84.2021

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 120.1 - Assinado digitalmente por Patrícia Machoski dos Santos
10/02/2022: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq: decisão autos 2943-84.2021



PROJUDI - Processo: 0002943-84.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti: 16202
04/02/2022: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JULZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE. Arq: Decis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002943-84.2021.8.16.0146

DECISÃO

João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira ajuizaram ação de usucapião em face de Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco, Fernando Del Claro Franco e Andreia Landucci, em 26/08/2021, autos nº 2882-29.2021 (já apensos).

O imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 909,55 m², matrícula número 05476 do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR (movs. 1.12 e 12 da usucapião).

Posteriormente, em 01/09/2021, João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira ajuizaram a presente ação de interdito proibitório em face de Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco, Fernando Del Claro Franco, alegando justo receio que sobrevenha ulterior esbulho possessório em relação ao imóvel em relação ao qual pleitearam usucapião nos autos em apenso.

Pois bem.

Observa-se que ambos os processos (a presente ação possessória e a usucapião apensa) têm como pano de fundo, ou causa remota de pedir, o mesmo contexto fático, a saber, o exercício da posse sobre o bem imóvel questionado.

Assim, com base no art. 55 e §1º do CPC, reconheço a conexão destes autos nº 2943-84.2021.8.16.0146 com os autos de usucapião nº 2882-29.2021.8.16.0146 (usucapião ajuizada primeiro) e determino que ambos os feitos sejam saneados, instruídos e julgados de forma conjunta, em homenagem ao princípio da economia processual.

Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR E DE- TERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO.USUCAPIÃO ANTERIOR À POSSESSÓRIA. CONEXÃO DE DE- MANDAS RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO INTERDITO. PROSSEGUIMENTO COM A DEVIDA INSTRU- ÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DEPENDÊN- CIA. AÇÕES QUE, NO ENTANTO, DEVEM SER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSB08 9MRX5 DSSSE JH5GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSB08 9MRX5 DSSSE JH5GR

PROJUDI - Processo: 0002582-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 120.1 - Assinado digitalmente por Patrícia Machoski dos Santos
10/02/2022: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq. decisão autos 2943-84.2021



PROJUDI - Processo: 0002943-84.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti.16202
04/02/2022: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE. Arq. Decis

SENTENCIADAS SIMULTANEAMENTE. As ações em comento trazem discussões completamente diversas, por- quanto visa o usucapião declarar a propriedade sobre a coisa, ao passo que o interdito proibitório objetiva apenas a garantia da posse ao autor. Determinada a reunião dos autos no juízo de origem, não há falar em suspensão da possessória até julgamento do usucapião, mas sim em prosseguimento de ambas até estarem maduras para julgamento, momento em que proceder-se-á a sua análise conjuntamente. REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PENDÊNCIA DE LIMINAR NO USUCAPIÃO EM FAVOR DOS AGRAVADOS. ART. 927 DO CPC. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS DE PLANO. 2 No caso, pendente em favor dos agravados liminar de manutenção de posse concedida na ação de usucapião, o que torna legítimo o exercício da posse. Por outro lado, os recorrentes não comprovaram de plano os requisitos para expedição de mandado liminar, presentes nos arts. 927 c/c 928 do CPC, obstando o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1477404-6 - Manoel Ribas - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - Unânime - J. 16.03.2016)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 923 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPEDIMENTO QUE SE REFERE AO DOMÍNIO JÁ EXISTENTE. PEDIDO DE USUCAPIÃO QUE PODE SER ARGUIDO COMO MATÉRIA DE DEFESA OU EM AÇÃO AUTÔNOMA. CONEXÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO RECURSO PROVIDO. Inexiste óbice para a tramitação simultânea DAS DEMANDAS de ação com pedido de usucapião e de ação de reintegração de posse, envolvendo uma mesma área. Ambas são fundadas no fato posse e a primeira pode ser arguida como defesa ou através de ação autônoma, Inaplicabilidade da regra do art. 923 do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1176908-3 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.06.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO SOBRE O MESMO BEM IMÓVEL. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU SUSPENDENDO A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE E SIM DE CONEXÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA A INSTRUÇÃO UNIFICADA, EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PROVIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, AI 846.365-8, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, 18ª C. Civ., DJ 20.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir. 2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSB8 9MPX5 DSSSE JH6GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSB8 9MPX5 DSSSE JH6GR

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 120,1 - Assinado digitalmente por Patrícia Machoski dos Santos
10/02/2022: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq: decisão autos 2943-84 2021



PROJUDI - Processo: 0002943-84.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 56,1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti:16202
04/02/2022: PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE. Arq: Decis

49.434/SP). (...) (STJ, REsp 967.815/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, julgada em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Em razão dos processos estarem em fases distintas, aguarde-se a usucapião chegar na mesma fase processual deste interdito (saneamento), a fim de que ambas as ações sejam saneadas, instruídas e julgadas de forma conjunta.

Junta-se cópia desta decisão nos autos de usucapião nº 2882-29.2021.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 04 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBR 9MRXS DSSSE JH5GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBR 9MRXS DSSSE JH5GR

Data: 10/02/2022

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: , Veiculado no DJEN em 16/02/2022.

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro-PR - CEP: 83.889-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0060 - E-mail:

casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002882-29.2021.8.16.0146**DESPACHO**

João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira ajuizaram ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial.

São confinantes (mov. 1.12): Sidnei Batista de Andrade, Luiz Franco Ribeiro, Marcelo José Lourenço Gogola.

Deferida a gratuidade da justiça aos autores e determinada a emenda (mov. 7).

Do mov. 12 e 29 consta que o imóvel usucapiendo faz parte da matrícula 05476, em nome de José Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

Determinada a emenda no mov. 14 e indeferido o pleito de tutela de urgência.

Apensamento aos autos 2943-84.2021 (mov. 17).

Requerido prazo (mov. 21).

Emenda no mov. 29.

Acolhida a emenda e determinadas as citações/intimações (mov. 31).

A União manifestou desinteresse (mov. 61). Da mesma forma o Estado do Paraná (mov. 67).

Luiz Franco Ribeiro não foi citado (mov. 64).

Editai no mov. 68. Publicação no mov. 80.

Marcelo José Lourenço Gogola citado no mov. 69.

Angelica Ferreira citada no mov. 70.

Sidnei Batista de Andrade citado no mov. 71.





Benedita de Jesus Mendes de Moura citada no mov. 72.

José Ribeiro de Moura citado no mov. 73.

Inexitosa a citação de Ana Andreia Landucci (mov. 74).

Inexitosa a citação de Cristiane Sowinski Franco (mov. 75).

Inexitosa a citação de Fernando Del Claro Franco (mov. 76).

O Município de Quitandinha contestou no mov. 78, alegando que parte do imóvel no qual está inserida a área usucapienda foi dada em Dação em Pagamento ao município em decorrência de renegociação de débitos via REFIQ por parte do Sr. José Ribeiro de Moura, que detinha 25% (vinte e cinco por cento) da parte ideal do imóvel. Como a área não está individualizada, não sendo possível identificar, neste momento, qual área é de posse do Município, há fundado risco de a área usucapienda estar dentro da posse do ente público municipal, o que justifica a presente contestação.

Deprecada a citação de Cristiane e Fernando (mov. 83).

Petição da parte autora (mov. 86).

Apresentada contestação por José Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco no mov. 90.

Luiz Franco Ribeiro e Maria Julia Zuclinski Cius Ribeiro citados no mov. 98.

Citação inexitosa de Ana Andreia Landucci (mov. 101).

Réplica às contestações nos movs. 105 e 112.

Requerida a citação de Ana Andreia Landucci via aplicativo (mov. 107).

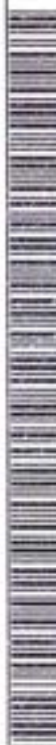
Expedida intimação da parte autora e do Município de Quitandinha para especificarem provas (movs. 108 a 110).

A parte autora pleiteou prova documental e testemunhal (mov. 114).

No mov. 116 foi pleiteada prova documental, testemunhal e oitiva dos autores pelo Município de Quitandinha (mov. 116).

É o relato. DECIDO.

As intimações de movs. 108 a 110 deveriam ter sido expedidas apenas quando





regularizadas todas as citações nos autos. Ademais, sequer foram intimados os demais contestantes de mov. 90. **Assim, atente-se o cartório.**

Estavam pendentes as citações de Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco, contudo, ante a apresentação de contestação e juntada de procuração de mov. 90, reputo citados tais requeridos (art. 239, §1º, do CPC).

Quanto ao pleito de mov. 107, indique a parte autora em 15 dias a necessidade e pertinência de citação de Ana Andreia Landucci, pois, ao que parece, ela não é confinante ou proprietária da área usucapienda. Seu nome consta da matrícula de mov. 1.7 que, conforme emenda posterior, a parte autora indicou ter sido juntada de forma equivocada nestes autos (vide movs. 12 e 29).

Ainda, da certidão de mov. 108 (especificação de provas), intimem-se os contestantes José Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco.

Finalmente, intime-se o Ministério Público, como constou do mov. 31.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 10 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 121) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JUVITA DE LIMA OLIVEIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 121) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(17/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 15/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE
(17/01/2022)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 17/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 127.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em
17/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 126.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 17/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 125.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 17/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022) e ao evento de expedição seq. 124.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (17/01/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0002882-29.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante
Vossa Excelência, diante da intimação apresentada no evento 108.1
requerer o depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, além da
prova documental.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 17/02/2022

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571





Data: 17/02/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA - Referente
ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA - Referente ao evento
JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de FERNANDO DEL CLARO FRANCO - Referente ao evento
JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (17/01/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JUVITA DE LIMA OLIVEIRA) em 17/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 121) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022) e ao evento de expedição seq. 123.

Por: THÁBATA KARINE DANILAU



Data: 17/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO) em 17/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 121) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022) e ao evento de expedição seq. 122.

Por: THÁBATA KARINE DANILAU



Data: 17/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ**

Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146

**JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e JUVITA DE LIMA
OLIVEIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua
advogada adiante assinada, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
em atenção às intimações de mov. 122/123, manifestarem-se nos seguintes termos.

Em relação à pertinência da **Ana Andreia Landucci**, embora não seja
confinante ou proprietária da área usucapienda, ela figurou como **vendedora** do
terreno usucapiendo aos autores, conforme contrato de compra e venda de mov. 1.13.
Por este motivo, é relevante sua participação no feito para fins de demonstração do
justo título do bem pelos autores.

No tocante ao documento de mov. 1.7, esclarece que esta procuradora, de
fato, se equivocou em sua juntada, pois não envolve o mesmo polo ativo e nada tem
relação com o que se pleiteia na presente demanda. Por isso, reitera o pedido para que
seja riscado dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabátia Karine Danilau

OAB/PR 105.140

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9933-8345 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com



Data: 17/02/2022

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 2a. Promotoria de Justiça de Rio Negro - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 23/02/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de JUVITA DE LIMA OLIVEIRA - Referente ao evento
PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/02/2022)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU



Data: 25/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Gisele Silvério da Silva em 25/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (17/02/2022)

Por: Gisele Silvério da Silva



Data: 25/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Gisele Silvério da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0002882-29.2021.8.16.0146

Usucapião Ordinária

Requerentes: João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária proposta por João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira, os quais pugnam que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel urbano com área de 909,55 m², localizado na Rua Professor Basilio, s/nº, Vila Prado, Município de Quitandinha/PR, nesta Comarca de Rio Negro/PR.

Anexaram aos autos documentos (movs. 1.2 a 1.15).

Proferido despacho no mov. 7 determinando a intimação do autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial e documentos juntados no mov. 12.

No mov. 14, o Juízo proferiu decisão que determinou nova emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nova emenda pela parte autora no mov. 29.

Na sequência, o Juízo acolheu a emenda de mov. 29 e determinou a citação das pessoas em nome das quais está registrado o imóvel, eventuais possuidores e os confinantes, bem como seus cônjuges, se casados forem. Determinou, ainda, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, do IBAMA, INCRA, ICBio e o LAP, para manifestarem eventual interesse no feito (mov. 31).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Mandados de citação expedidos nos movs. 46 a 54, cartas precatórias expedidas nos movs. 56 a 58.

Edital de citação expedido no mov. 68.

Da análise dos autos, depreende-se que a União (mov. 61) e o Estado do Paraná (mov. 67) manifestaram desinteresse no feito.

O Município de Quitandinha apresentou contestação no mov. 78.

Os réus Benedita, José, Cristiane e Fernando apresentaram contestação no mov. 90.

Impugnação à contestação do Município de Quitandinha/PR no mov. 105.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (mov. 108).

Impugnação à contestação dos réus Benedita, José, Cristiane e Fernando no mov. 112.

Manifestação de especificação de provas pela autora no mov. 114, pelo Município de Quitandinha no mov. 116.

Despacho no mov. 121 determinando: a) intimação da parte autora para esclarecer a necessidade de citação de Ana Andreia Landucci; b) intimação dos demais contestantes para especificarem provas e c) remessa dos autos ao Ministério Público.

Manifestação de especificação de provas pelos réus no mov. 132.

Manifestação da parte autora sobre a necessidade de citação de Ana



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Andreia no mov. 138.

Vieram os autos para manifestação deste Órgão Ministerial, o que ora é levado a efeito.

É, em síntese, o relatório.

Passo a manifestação.

Como é cediço, o parâmetro de intervenção do Ministério Público em demandas cíveis é estabelecido pelo artigo 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I – interesse público ou social;
- II – interesse de incapaz;
- III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Vê-se, à luz do referido dispositivo, que a atuação ministerial em demandas cíveis de cunho individual está calcada em duas premissas: natureza da causa e qualidade das partes envolvidas.

No caso em tela, há interesse público de relevância social, qual seja, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da C.F.), na medida em que há possibilidade de o imóvel usucapiendo estar inserido em área de posse do Município de Quitandinha/PR.

A usucapião consiste na posse prolongada da coisa, por um período mínimo previsto em lei, sem oposição ou interrupção. Trata-se de um dos modos de aquisição da propriedade, previstos no art. 1238 do Código Civil.

Todavia, há uma exceção à regra da usucapião: os bens públicos. Não





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

ocorre a prescrição aquisitiva de bens imóveis pertencentes ao estado (lato sensu). No caso em tela, denota-se do contido nos autos que a área que os autores pretendem usucapir está inserida numa área maior da qual um dos proprietários é José Ribeiro de Moura, que detém 50% do imóvel em questão (vide matrícula 5.476 – mov. 12.4).

No entanto, consta que 25% desse imóvel foi objeto de dação em pagamento por José Ribeiro de Moura, atual Prefeito, ao Município de Quitandinha, em razão de renegociação de débitos via REFIQ (Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha), instituído pelo Lei Complementar n. 03/2021.

Referida negociação foi informada nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, tendo sido extinta a execução diante da satisfação do débito.

Entretanto, este Órgão de Execução interpôs recurso de Apelação à sentença proferida por entender ser irregular a referida dação em pagamento. Outrossim, em âmbito ministerial, tramita o Inquérito Civil n. 0124.21.000441-o, cuja instauração se deu com vistas a apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento por parte do atual Prefeito.

No Inquérito Civil sobreveio informação enviada pelo Prefeito com data de 21/2/2022, solicitando a substituição do pagamento feito por meio do imóvel em tela por pagamento em espécie, à vista, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 03/2021, a fim de se buscar a mais célere e eficiente solução do caso.

Dessa forma, levando em conta que o mencionado procedimento instaurado na Promotoria apresenta relação direta com o interesse do Município de Quitandinha nestes autos de Usucapião, entende-se que seria medida adequada a suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio de sua agente signatária, opina pela suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Rio Negro/PR, 25 de fevereiro de 2022.

Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça





Data: 25/02/2022

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 25/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Documento à Câmara Municipal de Quitandinha
- Áudio/Vídeo (arquivo não exportável)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ**

Autos nº 0002882-29.2021.8.16.0146

JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinada, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de vídeo de uma reportagem e de cópia de um documento protocolado na Câmara Municipal de Quitandinha/PR em que os moradores da região usucapienda pedem providências diante da atitude do Sr. José Ribeiro de Moura para retirá-los do local, bem como a intimação da parte ré sobre os documentos.

No ensejo, em virtude do poder geral de cautela, observadas as penhoras anotadas na matrícula da qual se origina o imóvel usucapiendo, **requer ainda seja oficiado ao CRI para que realize a averbação na matrícula 05476 o ajuizamento da presente ação de usucapião pelos autores, em relação à área constante no memorial e mapa e juntados na inicial.**

Termos em que,
Pede deferimento.

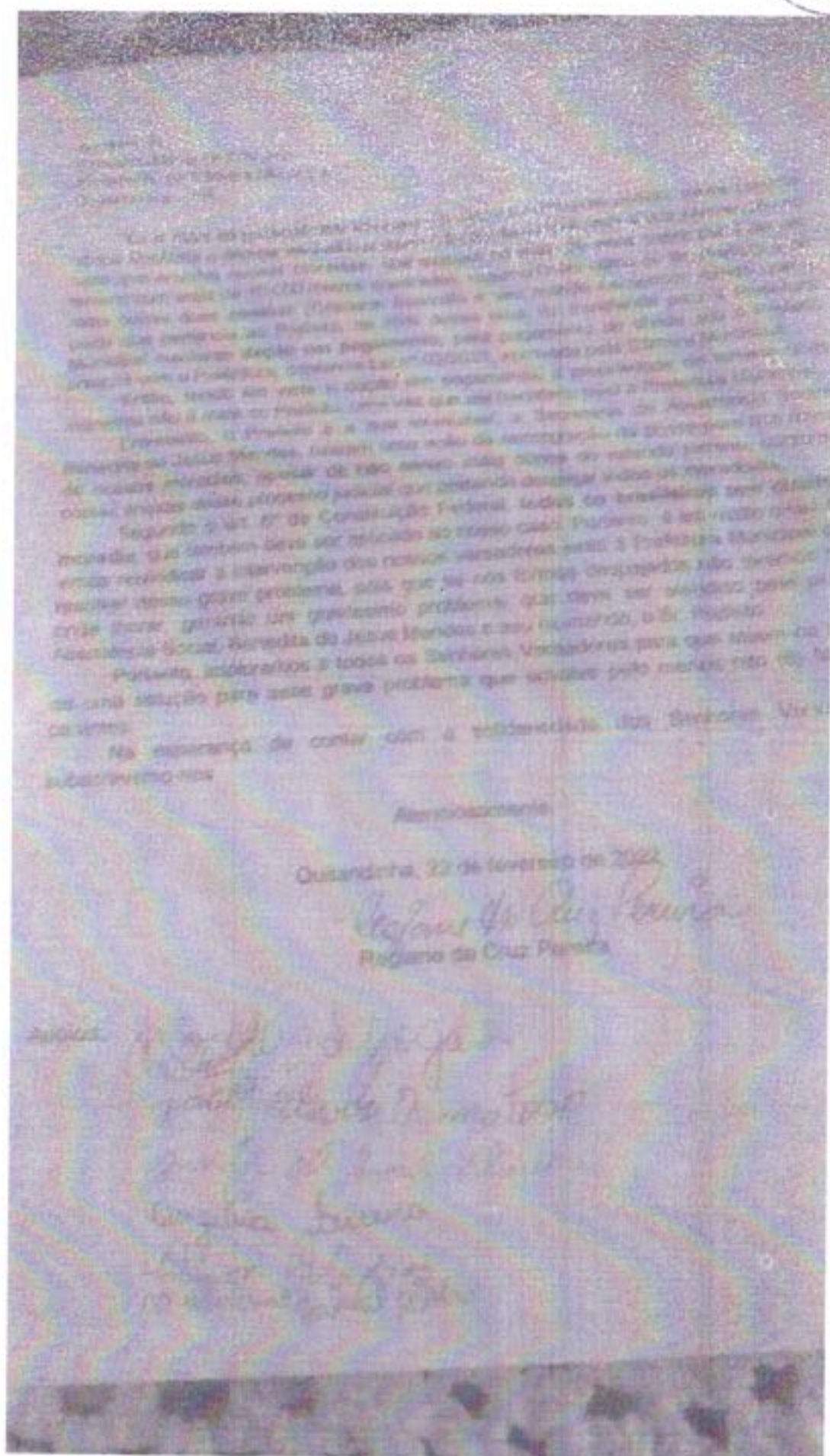
Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9933-8345 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com







Data: 08/03/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA

Complemento: Responsável: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 08/03/2022

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 17/03/2022.

Por: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.886-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0068 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

• JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Réu(s): • ANA ANDREIA LANDUCCI

• BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

• CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

• FERNANDO DEL CLARO FRANCO

• JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Vistos.

1) Sobre manifestação e documentos em mov. 144, autos ao Ministério Público para parecer.

2) Após, conclusos para análise de pedido de suspensão do feito declinado em mov. 142.1.

Diligências necessárias.

Rio Negro, 08 de março de 2022.

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Juiz Substituto





Data: 16/03/2022

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 2a. Promotoria de Justiça de Rio Negro - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 17/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Gisele Silvério da Silva em 17/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/03/2022)

Por: Gisele Silvério da Silva



Data: 17/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Gisele Silvério da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO -- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0002882-29.2021.8.16.0146

Usucapião Ordinária

Requerentes: João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária proposta por João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira, os quais pugnam que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel urbano com área de 909,55 m², localizado na Rua Professor Basilio, s/nº, Vila Prado, Município de Quitandinha/PR, nesta Comarca de Rio Negro/PR.

Reporto-me ao relatório constante no mov. 142.

Na sequência, a parte autora se manifestou e juntou documentos (mov. 144).

Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer acerca do mov. 144.

Vieram os autos para manifestação deste Órgão Ministerial, o que ora é levado a efeito.

É, em síntese, o relatório.

Passo a manifestação.

O documento e vídeo juntados pela parte autora no mov. 144 corroboram o pedido de suspensão destes autos, visto que está sendo apurada a dação do imóvel em tela como pagamento de débito por José Ribeiro de Moura, atual Prefeito, junto ao Município. O que, como dito, interfere diretamente no





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

interesse do Município nestes autos.

Assim, reitera o parecer anterior no sentido de se determinar a suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao CRI para realizar averbação do ajuizamento desta ação de usucapião na matrícula n. 5.476 em relação à área constante no memorial e mapa juntados na inicial, denota-se não haver previsão legal nesse sentido.

No entanto, o art. 167, I, 21, da LRP¹ estabelece que **a citação que se faça em ações reais pode ser registrada na matrícula**. Para tanto, deve ser remetido ao Registro de Imóveis ou mandado ou certidão da citação, assim como cópia da inicial para que se examine se se trata de ação real ou pessoal reipersecutória, comprovação de que a citação do(s) réu(s) foi feita e em que data e o valor dado à causa que vai ser utilizado para o cálculo dos emolumentos².

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio de sua agente signatária, manifesta ciência da manifestação e documentos de mov. 144, motivo pelo qual reitera o parecer anterior em que se opina pela suspensão destes autos. Quanto ao pedido de averbação desta ação de usucapião na matrícula n. 5.476, opina para que seja observado o contido no art. 167, I, 21, da LRP.

Rio Negro/PR, 17 de março de 2022.

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

¹ Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

² <https://www.paivanunesadvogados.com.br/usucapiao-informacoes-sobre-averbacao-e-processo/>





Data: 17/03/2022

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 21/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: LUIS FERNANDO KEMP

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Decisão administrativa

**MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

Estado do Paraná
CNPJ 76.002.674/0001-97
Site: www.quitandinha.pr.gov.br
Departamento Jurídico

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO – PR.**

Autos nº. 0002882-29.2021.8.16.0146

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.002.674/0001-97, com sede na Rua José de Sá Ribas, nº 238, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, por intermédio de seu Procurador Municipal, que esta subscreve, Luis Fernando Kemp, advogado regularmente inscrito na OAB/PR 33.107, vem respeitosamente perante V. Ex. manifestar-se nos seguintes termos.

Em contestação esta municipalidade apontou que o imóvel a ser usucapido faz parte de área maior, e que parte desta área maior foi dada em Dação em Pagamento ao município em decorrência de renegociação de débitos via REFIQ por parte do Sr. José Ribeiro de Moura, que detinha 25% (vinte e cinco por cento) da parte ideal do imóvel.

Contudo, em 14 de março de 2022 foi proferida, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, decisão de Anulação do recebimento do imóvel a título de dação em pagamento (decisão em anexo), com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a parte ideal do imóvel constante da matrícula nº 5476 do Registro de Imóveis de Rio Negro não foi incorporada ao patrimônio municipal, não configurando situação de bem público.

Desta forma, por motivo superveniente, o **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA** retira qualquer óbice ao pleito de usucapião formulado, visto que o imóvel em questão não faz parte de bem público.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Estado do Paraná
CNPJ 76.002.674/0001-97
Site: www.quitandinha.pr.gov.br
Departamento Jurídico

Outrossim, diante do exposto, vem o **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA** requer também a sua exclusão definitiva do feito a fim de evitar eventuais intimações futuras desnecessárias.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Quitandinha, PR, para Rio Negro, PR, data e hora da juntada ao sistema PROJUDI.

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

lfernandokemp@quitandinha.pr.gov.br

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JD.JZ P388J APLZA LA5H3





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná
Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000
FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



DECISÃO

Ref.: Processo 8415/2021

Pedido de adesão ao REFIO por José Ribeiro de Moura

Tendo em vista a deliberação realizada pelo Ministério Público no Inquérito Civil 0124.21.000441-0, pela qual indicou a possível ausência de interesse público na aceitação do imóvel indicado pelo requerente, bem como incorreção no procedimento adotado, em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, diante avoco o presente procedimento para, com base no dever de autotutela, **ANULAR** a decisão por mim proferida neste procedimento, de 14/10/2021, passando a mesma a não gerar qualquer efeito.

A partir disso, INDEFIRO o pedido de dação em pagamento apresentado pelo requerente.

Informe-se o departamento de patrimônio para que cancele, imediatamente, qualquer procedimento para a incorporação do dito imóvel e ao departamento jurídico para as providências necessárias.

Desta decisão, deve ser pessoalmente intimado o requerente, nos termos do § 12 do Art. 5º da Lei Complementar 03, de 21 de julho de 2021.

Cumpra-se.

Quitandinha, em 14 de março de 2022.


Antonio Iargas

Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Secretaria de Administração

Rua José de Sá Ribas, 238 - CENTRO - CEP: 83840-000
Fone: (41) 3623-1231 / Email: administracao@quitandinha.pr.gov.br





Data: 22/03/2022

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 2a. Promotoria de Justiça de Rio Negro - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: Patrícia Machoski dos Santos